



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4.372 DE 2012

Altera o art. 3º, §6º do Projeto de Lei nº 4.372 de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 3º, §6º, do Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Compete ao INSAES:

(...)

§6º - A sugestão de avaliação prévia a ser encaminhada ao CADE, consoante inciso XII, observará necessariamente o art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de assegurar as condições de oferta para a continuidade da atividade educacional e o interesse dos estudantes.”

JUSTIFICATIVA

A atividade de fiscalização e proteção de movimentos de concentração de mercados já é realizada pelo CADE, sendo desnecessária e irregular a sobreposição de competências. A redação deste parágrafo deverá deixar claro o fato de que o INSAES atua como órgão de recomendação, não como órgão de fiscalização de movimentos de concentração de mercados e de proteção à economia nacional.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
PSC / SE

32CDB8C900

32CDB8C900